



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4534, DE 2012

“Altera a Lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a Livro”.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Fatima Bezerra

VOTO EM SEPARADO

(Do Onyx Lorenzoni)

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.534, de 2012, do Senado Federal, com origem em iniciativa do Senador Acir Gurgacz, “Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que ‘institui a Política Nacional do Livro’, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro”.

O art. 1º do projeto amplia o caput do art. 2º da Lei do Livro (Lei nº 10.753, de 2003) para incluir na definição de livro todos os títulos convertidos em formato digital, magnético ou ótico e aqueles impressos em Braille. No texto atual da lei (art. 2º, parágrafo único, incisos VII e VIII), são equiparados a livro apenas

aqueles publicados em meio digital, magnético e ótico de uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

A iniciativa inclui, ainda, § 2º ao art. 2º da mesma lei para equiparar a livro: I - os periódicos convertidos em formato digital, magnético ou ótico ou impressos no sistema Braille; II - as matérias avulsas ou artigos autorais originários de periódicos convertidos em formato digital, magnético ou ótico ou impressos no sistema Braille; III - os equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital e os equipamentos para audição de textos em formato magnético ou ótico de uso exclusivo de deficientes visuais.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuída à Comissão de Cultura, para a apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, do RICD). Nesta oportunidade, cabe a esta Comissão de Cultura manifestar-se sobre o mérito da matéria. Durante o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas ao projeto, duas de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (Emendas nº 1 e nº 2) e duas de autoria do Deputado Marcelo Almeida (Emendas nº 3 e nº 4).

A Emenda nº 1, de 2013, modifica o inciso III do § 2º do art. 2º do projeto, para restringir a equiparação a livro dos equipamentos cuja finalidade exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital, de modo a excluir os de plataforma fechada, que só permitem a utilização da material de empresa fornecedora específica.

A Emenda nº 2, de 2013, altera o caput do art. 2º do texto do projeto, para que seja incluída, no novo conceito sugerido para o livro, a previsão de outros formatos ou mídias que venham a ser inventados.

A Emenda nº 3, de 2013, também altera o inciso III do § 2º do art. 2º do projeto, para que sejam equiparados a livro os equipamentos cuja função exclusiva ou

primordial seja a leitura de textos em formato digital, inclusive os de domínio público.

A Emenda nº 4, de 2013, altera o mesmo dispositivo, o inciso III do § 2º do art. 2º do projeto, para propor que os equipamentos que merecerão a equiparação a livro serão definidos pelo Poder Executivo.

É o relatório O Projeto de Lei nº 4.534, de 2012, do Senado Federal, com origem em iniciativa do Senador Acir Gurgacz, “Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que ‘institui a Política Nacional do Livro’, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro”.

O art. 1º do projeto amplia o caput do art. 2º da Lei do Livro (Lei nº 10.753, de 2003) para incluir na definição de livro todos os títulos convertidos em formato digital, magnético ou ótico e aqueles impressos em Braille. No texto atual da lei (art. 2º, parágrafo único, incisos VII e VIII), são equiparados a livro apenas aqueles publicados em meio digital, magnético e ótico de uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

A iniciativa inclui, ainda, § 2º ao art. 2º da mesma lei para equiparar a livro: I - os periódicos convertidos em formato digital, magnético ou ótico ou impressos no sistema Braille; II - as matérias avulsas ou artigos autorais originários de periódicos convertidos em formato digital, magnético ou ótico ou impressos no sistema Braille; III - os equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital e os equipamentos para audição de textos em formato magnético ou ótico de uso exclusivo de deficientes visuais.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuída à Comissão de Cultura, para a apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, do RICD).

Nesta oportunidade, cabe a esta Comissão de Cultura manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas ao projeto, duas de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (Emendas nº 1 e nº 2) e duas de autoria do Deputado Marcelo Almeida (Emendas nº 3 e nº 4).

A Emenda nº 1, de 2013, modifica o inciso III do § 2º do art. 2º do projeto, para restringir a equiparação a livro dos equipamentos cuja finalidade exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital, de modo a excluir os de plataforma fechada, que só permitem a utilização de material de empresa fornecedora específica.

A Emenda nº 2, de 2013, altera o caput do art. 2º do texto do projeto, para que seja incluída, no novo conceito sugerido para o livro, a previsão de outros formatos ou mídias que venham a ser inventados.

A Emenda nº 3, de 2013, também altera o inciso III do § 2º do art. 2º do projeto, para que sejam equiparados a livro os equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital, inclusive os de domínio público.

A Emenda nº 4, de 2013, altera o mesmo dispositivo, o inciso III do § 2º do art. 2º do projeto, para propor que os equipamentos que merecerão a equiparação a livro serão definidos pelo Poder Executivo.

É o relatório

II- VOTO

A proposta apresentada em sua redação inicial visa atualizar o conceito de Livro e atualizar a lista de bens equiparados a livro. A deputada Fatima Bezerra em seu relatório, não julgou oportuna a proposta de inclusão de novos equipamentos na lista de bens equiparados a livros por entender, que a definição exclusiva ou primordial é imprecisa e impropria para o texto Legal.

Desta forma a Deputada desconsidera os avanços tecnológicos existentes, excluindo a população de menor poder aquisitivo do acesso as novas tecnologias ao contemplar em seu relatório apenas os arquivos digitais (e-books).

Sabe-se que os leitores digitais possuem um baixo custo de aquisição em comparação a outros equipamentos que possuem funções diversas da de Leitura como os tablets, celulares notebooks.

Os Leitores digitais são equipamentos simples onde não é possível instalação de aplicativos ou a navegação pela internet, visto que sua utilização se restringe a downloads em formato digital, ou seja, é possível apenas analisando as características desses equipamentos definir no texto legal a separação desses equipamentos de leitura digital dos tablets e smartphones.

Outro ponto que se deve destacar para equiparação dos leitores digitais aos livros físicos é que, diferentemente dos tablets, os leitores digitais não possuem os benefícios da Lei do Bem. Ou seja, se a tributação dos tablets é reduzida pela Lei 11.196/05, também deve ser diferenciada a tributação dos equipamentos cuja a função exclusiva ou primordial seja apenas para leitura de textos em formato digital.

Conclui-se desta forma que os benéficos gerados com a disseminação do habito da Leitura é superior a insignificante perda de arrecadação tributária proposta.

Por estas razões acima propostas, apresenta-se o presente voto em separado visando alinhar o texto à Lei 10.753, de 30 de outubro de 2003 beneficiando desta forma a educação e a cultura no País.

Sala das comissões, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado Onyx Lorenzoni
DEM/RS